



CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 007/2010.
DE 25 DE MAIO DE 2010.**

DO

PROJETO DE LEI N.º 005/2010 DE 21 DE MAIO DE 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N.º 005/2010, QUE **“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA NOS IMÓVEIS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. PORTANTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, independentemente de notificação prévia, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Art. 2º. Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que:

- I - possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 50 (cinquenta) centímetros em seu interior ou área destinada ao passeio público;
- II - estejam acumulando resíduos sólidos em seu interior ou área destinada ao passeio público, da classe II B - inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem autorização específica;
- III - estejam acumulando em seu interior ou área destinada ao passeio público, resíduos sólidos da classe II-A – não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT;



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

IV - estejam acumulando em seu interior ou área destinada ao passeio público, resíduos sólidos da classe I – resíduos perigosos, segundo classificação contida na NBR 10004/2004 da ABNT;

V- acumulem água empossada.

§ 1º. Os imóveis não edificados que estão cobertos com culturas temporárias são considerados imóveis bem conservados, desde que respeitem o limite destinado às calçadas e ao passeio público.

§ 2º. Os proprietários ou possuidores dos imóveis previstos neste parágrafo deverão ainda mantê-los limpos e eliminar a vegetação existente na área plantada, mantendo, igualmente, limpos e calçados na área destinada ao passeio público.

§ 3º. Os proprietários ou possuidores dos imóveis sem benfeitorias, ainda baldios, ou de culturas temporárias, são também responsáveis pela adequada manutenção dos passeios públicos fronteiros, sendo proibido prejudicar de qualquer forma a área destinada aos passeios públicos fronteiros aos respectivos imóveis, sob pena da imposição das penalidades previstas nesta lei e nos demais dispositivos legais vigentes.

Art. 3º. A Secretaria Geral do Município, por meio da Divisão de Tributação e Fiscalização, ficará responsável pela fiscalização e aplicação das notificações e sanções previstas na presente lei.

§ 1º. As situações e infrações identificadas por meio de fiscalização serão objeto de lavratura de “auto de constatação”, da qual se dará ciência ao respectivo proprietário, para que proceda à limpeza do imóvel, no prazo de 20(vinte) dias a contar do recebimento da notificação ou da publicação da notificação, e, posteriormente, após a constatação e notificação, acaso não haja a limpeza do imóvel, haja a lavratura de “auto de infração e imposição de penalidade” em modelo próprio adotado pela Secretaria Geral, onde constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

I - data e hora da identificação da constatação da situação/infração;

II – Identificação, se possível, do proprietário ou possuidor do imóvel conforme constante do cadastro técnico do Município;

III - Identificação do fiscal responsável pela lavratura do auto;

IV - Caracterização do tipo da constatação e/ou da infração cometida;

V - Valor da multa expressa em Unidades Fiscais do Município – UFM, quando se tratar de auto de infração;

VI - placa com identificação do imóvel, com número da quadra e do lote, para registro fotográfico;

a) – a placa a que se refere este inciso, deve ser de material apropriado para a escrita em giz, pincel atômico ou material



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

equivalente que se destine à mesma finalidade de informação da infração.

§ 2º. Além de atestado por fiscal, as infrações serão fotograficamente registradas e mantidas em arquivo na divisão de Tributação e Fiscalização por um período de 5 (cinco) anos.

§ 3º. No ato de auto de constatação, o fiscal afixará uma placa indicativa de notificação, com medidas mínimas de 60 (sessenta) centímetros quadrados onde constará os seguintes dizeres “Imóvel Notificado, Lei Municipal nº _____/200_”;

§ 4º. No ato de lavratura da infração o fiscal afixará uma placa indicativa de autuação com medidas mínimas de 60 (sessenta) centímetros quadrados onde constará os seguintes dizeres “Imóvel Multado, Lei Municipal nº _____/200_”;

§ 5º. Somente se procederá à lavratura do auto de infração e imposição de penalidade após a prévia notificação, nos termos deste artigo, sendo que auto de infração somente será lavrado a pós o transcurso do prazo de 20(vinte) dias da notificação, pelos meios pessoal, postal ou via imprensa oficial do Município, prazo esta que se destina para que os proprietários realizem a limpeza do imóvel.

Art. 4º. Os proprietários e possuidores dos imóveis identificados pela fiscalização da Divisão de Tributação e Fiscalização do Município como estando em mau estado de conservação, na forma da lei, estão sujeitos as seguintes penalidades:

I - se caracterizados conforme descrito no inciso I do artigo 2º, multa equivalente a 0,05 (cinco centésimos) de Unidades de Referências Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

II - se caracterizados conforme descrito no inciso II do artigo 2º, multa equivalente a 0,05 (cinco centésimos) Unidades de Referências Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

III - se caracterizados conforme descrito no inciso III do artigo 2º, multa equivalente a 0,05 (cinco centésimos) Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

IV - se caracterizados conforme descrito no inciso IV do artigo 2º, multa equivalente a 0,1 (um décimo) Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

V - se caracterizados conforme descrito no inciso V do artigo 2º, multa equivalente a 0,05 (cinco centésimos) Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

§ 1º. Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco eminente à saúde pública, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro qualquer que seja a infração.

§ 2º. Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 12 (doze) meses contados a partir da emissão da primeira infração.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo se aplica caso seja o mesmo proprietário ou possuidor do imóvel objeto e na época da autuação ou constatação de reincidência.

§ 4º. A cada reincidência o valor das multas especificadas nos incisos de I a VI do artigo 4º desta lei serão aplicadas utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da ultima infração lançada.

Art. 5º. As notificações e autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I - Diretamente aos proprietários ou possuidores do imóvel ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II - Por meio de aviso de recebimento postal quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários ou possuidores;

III - Pelo diário oficial do município;

Art. 6º. O pagamento das multas e taxas de limpeza e roçada aplicadas, quando efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação expedida nos termos do artigo 5º, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor constante apurado.

§ 1º. O desconto estipulado no caput deste artigo só será concedido caso o proprietário ou possuidor do imóvel tenha regularizado a situação que originou o auto de infração.

§ 2º. Para pagamento de multas os proprietários dos imóveis autuados deverão retirar Documento de Arrecadação Municipal – DAM – ou documento equivalente junto a Divisão de Tributação e Fiscalização do Município de Santa Rita do Pardo - MS.

§ 3º. Os valores arrecadados com aplicação de multas e prestação de serviços previstos nesta Lei serão recolhidos aos cofres públicos municipais.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

§ 4º. Os débitos não liquidados dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, importarão na inscrição em dívida ativa do valor total lançado no auto de infração.

§ 5º. Os débitos inscritos em dívida ativa serão corrigidos monetariamente acrescidos de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, na forma da lei municipal.

Art. 7º. Depois de decorridos 30 (trinta) dias de aplicação da autuação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município de Santa Rita do Pardo, fica autorizado a executar os serviços de limpeza e roçada.

§ 1º. Executados os serviços previstos no caput deste artigo, o Município de Santa Rita do Pardo lançará cobrança aos contribuintes nos parâmetros e condições estabelecidos no artigo 159 da Lei Complementar 007/2006, de 05 de Dezembro de 2006, especificamente nos itens 2, subitens 2.1 e 2.2, “limpeza e roçada de imóveis não edificados”, e item 3, “retirada de entulhos”.

§ 2º. As condições para pagamento dos valores de serviços e/ou inscrição em dívida ativa respeitarão as mesmas condições estabelecidas no artigo 6º e seus parágrafos da presente Lei, e demais leis aplicáveis à espécie.

§ 3º. Para o cumprimento dos preceitos do artigo 7º desta lei, o Município poderá executar o serviço previsto com pessoal e frota própria, ou, contratará serviços de terceiros para realização dos serviços, caso as condições assim se justifiquem.

§ 4º. A notificação de execução dos serviços e respectivo lançamento de débito previstos neste artigo poderão ser feitos nas mesmas condições no artigo 5º desta Lei, bem como nos termos do disposto na Lei Complementar 007/2006, de 05 de Dezembro de 2006.

Art. 8º. O contribuinte poderá interpor recurso administrativo voluntário de primeira instância diretamente à Divisão de Tributação e Fiscalização do Município, no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da notificação da autuação ou lançamento de débito de serviços executados, cujo recurso deverá ser julgado no prazo de até 30(trinta) dias a contar da interposição do recurso.

Parágrafo único. Da decisão de primeira instância, poderá a parte interessada interpor recurso à autoridade imediatamente superior, qual seja, ao Secretario de Controle e Gestão do Município, no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da notificação/ciência da decisão de primeira instância, cujo recurso terá efeitos devolutivo e



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

suspensivo, devendo a autoridade superior decidir o recurso no prazo de até 30(trinta) dias a contar da interposição do mesmo.

Art. 9º. Para cumprimento das disposições da presente Lei, poderão ser utilizados recursos do Orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Luis Bacalá Ribeiro
Presidente

José Ferreira de Matos
1º Secretário

Este Autógrafo de Lei sob N.º007/2.010, ficará afixado no mural da recepção desta Egrégia Casa Legislativa, para conhecimento do público e registrado nas folhas do livro próprio.

A CAÇULINA DO BOLSÃO